

AS FALHAS DO ESTADO NO TOCANTE A PRISÃO FEMININA

Natália Cezarino¹

Michele Cia²

RESUMO

O objetivo desse trabalho é analisar as falhas do Estado no ambiente carcerário ante a ausência de políticas públicas para que seja efetivado o caráter ressocializador da pena. Sabe-se que, o sistema prisional brasileiro, desde sua origem, encontra-se em decadência devido ao desrespeito às condutas humanitárias presentes em nossas legislações. A análise ocorrerá através da consulta acerca da história do Sistema Penitenciário Brasileiro, das falhas que dificultam a ressocialização e a reinserção das detentas na sociedade, bem como quais são os direitos constitucionais e infraconstitucionais que são assegurados a respeito do tema. Todavia, mesmo com as garantias previstas na legislação, é evidente que a mesma não é contemplada. Desse modo, é possível apontar as principais falhas do Estado presentes na execução da pena.

Palavras-chave: falhas; sistema carcerário feminino; políticas públicas; ressocialização.

1. INTRODUÇÃO

O Brasil ocupa o quinto lugar no tocante a população carcerária feminina. De acordo com informações advindas da INFOPEN, há mais de 30.000 mulheres em situação de cárcere, o que corresponde a aproximadamente 7% de toda população carcerária.

Nos últimos tempos, a quantidade de mulheres presas vem crescendo a cada dia e isso se tornou uma das maiores preocupações para o Estado. Preocupação essa que está correlacionada com a pressão que o Estado sofre para criação de projetos tanto voltados para promover melhorias no sistema carcerário quanto para conter o aumento exacerbado de mulheres em situação de cumprimento de pena.

As falhas do Estado na execução das penas não é uma conjuntura atual. Na atualidade, é marcada por locais em que a infraestrutura não contempla as peculiaridades físicas e emocionais das detentas. Deve-se elucidar que mesmo a criminalidade masculina sendo superior a feminina, aquela também não é assegurada condições dignas.

¹ Graduanda em Direito pela Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: nataliacezarino@hotmail.com

² Professora-orientadora. Mestre em Direito, Especialista em Didática do Ensino Superior, Graduada em Direito e Pós-graduada em Metodologias Ativas para a Educação. Docente na Libertas – Faculdades Integradas – E-mail:

O caráter ressocializador da pena se torna ineficaz, uma vez que o cumprimento da pena se torna um violador de garantias, e quando se aplica essa realidade as mulheres se tornam mais difícil ainda, pois as condições de gênero desencadeiam necessidades diferenciadas e estabelecimentos penais próprios para recebimento da população feminina (PIMENTEL, 2008, p.4).

O sistema punitivo brasileiro está distante de se tornar um sistema humanitário. A negligência do Estado em relação a estrutura dos presídios e o tratamento que recebe as encarceradas evidencia o quanto o cumprimento de pena no Brasil está distante de ser contemplado pelos direitos fundamentais e pelo princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento esse que é a base de todo ordenamento jurídico do Brasil.

Portanto, este artigo apresenta como objetivo geral analisar as falhas do Estado em relação a prisão feminina. Possui como objetivos específicos: compreender a história do Sistema Penitenciário Brasileiro; apresentar a evolução histórica do aprisionamento feminino e elencar as falhas do Estado com a prisão feminina. Para atingir esses respectivos objetivos, a metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, o qual tem como base materiais, compostos em especial, de livros e artigos científicos. Pois, uma das principais vantagens da pesquisa bibliográfica está na ideia de oferecer ao pesquisador um rol de informações e conceitos bem mais amplo do que de pesquisas diretas.

Esse artigo objetiva esclarecer a atual situação do sistema prisional feminino brasileiro e as falhas do Estado em relação as condições ofertadas, dos abusos de leis sofridos, por péssimas estruturas físicas, dentre outras. E, para ressaltar, o quão o Estado foi e continua sendo omissos em promover melhorias.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A História do Sistema Penitenciário Brasileiro

O sistema prisional no Brasil é um notório desafio. Pois segundo os dados da INFOPEN, o Brasil ocupa o terceiro lugar em relação a população carcerária, porcentagem essa, que só elucida as falhas existentes no tocante a execução das políticas públicas.

Na idade média o escopo da prisão era diverso dos dias atuais. Nessa época, não era necessário um estabelecimento delimitado para receber o indivíduo, visto que a função do cárcere era apenas preservar e assegurar que o prisioneiro seria julgado.

No tocante a história do sistema prisional não se pode deixar de pontuar a história do Brasil. No período de colonização, com o domínio da Coroa Portuguesa não havia ordenamento brasileiro e o que se aplicava eram as Ordenações Filipinas. Tal sistema era marcado pela aplicação de castigos corporais desumanos. (ANDRADE,2011)

Já em 1824 o Brasil ficou marcado pela outorga de sua primeira Constituição, denominada Constituição Política do Império do Brasil, a qual reorganizou todo o sistema punitivo, abolindo boa parte dos castigos corporais e estimulando a melhoria da infraestrutura dos presídios.

A constituição de 1824, além de ter abolido o açoite (mantido para escravos), a tortura, a marca de ferro quente e outras penas cruéis e costumes punitivos antigos, disciplinados pelas Ordenações do Reino de Portugal, determinava que as cadeiras fossem “seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seu crime (TURRI, 2016, p.1).

Historicamente, mesmo com todas as legislações visando promover a melhoria do sistema punitivo, é notório que o mesmo não evoluiu, e apesar de vedadas as penas cruéis e desumanas, as condições e o tratamento que se estende aos apenados, evidenciam o quanto o cumprimento de pena no Brasil ainda carece de avanço.

2.2 A Evolução Histórica do Aprisionamento Feminino

A primeira penitenciária feminina da história ocidental surgiu em 1645 na Holanda e era denominada The Spinhuis, a qual recebia mulheres de baixa renda, delinquentes, prostitutas, alcoólatras, e também as meninas acusadas de mau comportamento para com sua família. As prisões femininas também eram denominadas casas de correção e visava melhorar o comportamento das detentas. Todavia, essas instituições se apartaram de seu escopo principal, visto que muitas mulheres foram forçadas a se prostituir, e até mesmo a dividir as celas com homens. (CURCIO e FACEIRA, 2018)

Os países como Inglaterra, França e Estados Unidos, no século XIX, passaram a se preocupar com a criação de prisões específicas para o sexo feminino. Uma das maiores conquistas da reforma penal foi a segregação por gênero. Pois, as penitenciárias femininas apresentavam uma diferença entre preservação da moral e imposição de recuperação, do treinamento de tarefas e também da feminilidade, para prepará-las para o retorno ao lar. A

primeira prisão feminina construída na França foi em 1820. Já nos Estados Unidos, isso aconteceu em meados de 1835. Em 1850, surgiram em Londres três prisões femininas que foram construídas por Brixton, Fulham e Millbank. (CURCIO e FACEIRA, 2018)

Entretanto, na década de 1920 houve uma depressão econômica nos Estados Unidos, o qual se tornou inviável a manutenção das prisões voltadas apenas para as mulheres.

No tocante a América Latina, o Brasil não foi pioneiro a implantar prisões separadas de acordo com gênero. Todavia a infraestrutura e conhecimentos acerca da criminalidade feminina eram bem precárias.

Historicamente no Brasil, no século XIX, as mulheres dividiam a mesma cela com os homens, visto que não era prevista a segregação por gênero. Este cenário apresentava condições extremamente precárias para as mulheres como doenças e abusos sexuais.

O penitenciário José Gabriel de Lemos Brito foi incumbido de construir um relatório da situação carcerária do Brasil, a partir das visitas às prisões dos principais estados do país entre os anos de 1923 e 1924. O resultado deste relatório foi publicado pela Imprensa Nacional em forma de livro em 1924. Nesta obra, o autor apresenta as legislações nacionais, os tipos de delinquência e a realidade dos sistemas prisionais que visitou – sendo a maioria nas capitais brasileiras (CURCIO e FACEIRA, 2018, p.6).

Antes do século XX, já haviam várias discussões acerca da população carcerária feminina. Todavia, apenas posteriormente, é que alguns estados começaram a realmente criar prisões direcionadas apenas às mulheres.

O escopo principal é que essas prisões teriam o mínimo de gastos, já que a quantidade de detentas era irrisória e elas deveriam produzir seus próprios alimentos e vestimentas.

Como, antigamente, a quantidade de mulheres presas era baixa, solucionar os problemas degradantes em que viviam diariamente era desprezada. Diante disso, algumas prisões destinadas ao sexo feminino, foram totalmente readaptadas em ambientes já existentes. As primeiras prisões femininas que surgiram no Brasil vieram após o Código Penal de 1940, pois antes não haviam diretrizes legais que garantiam à mulher o cumprimento de pena em um espaço delimitado. Sendo assim, apenas duas prisões voltadas para as mulheres foram criadas: o Presídio de Mulheres em São Paulo, e a Penitenciária Feminina da Capital Federal no Rio de Janeiro.

Pode-se perceber que, a constituição de uma reforma “moral” na prisão feminina fundamentava-se nos ideais tradicionais de acordo com as funções de cada gênero. Com a ajuda da religião, a domesticação das mulheres tão almejada na época, possuía uma estratégia

diferenciada das aplicadas para os homens. O foco era o trabalho doméstico e reprimir a sexualidade.

Na época da ditadura civil-militar, as instituições prisionais são usadas como ambientes de tortura contra os indivíduos que se opunham à política da época. De forma sistemática, o uso da tortura é traço marcante da ditadura. Nas prisões femininas, infelizmente, não foi diferente.

A Penitenciária Talavera Bruce, por exemplo, recebeu diversas presas políticas e (sem desprezar as torturas e violações sexuais cometidas contra os homens, aparecendo, sobretudo, associadas à emasculação do prisioneiro) neste cenário a hierarquia de gênero e sexualidade faz transparecer na violência estatal do período, em que o “caráter tradicionalmente sexista e homofóbico da formação policial e militar, que constrói o feminino como algo inferior e associa violência à masculinidade viril” (CURCIO e FACEIRA, 2018, p.10).

Desse modo, pode-se afirmar que as mazelas que assolam o sistema prisional feminino são evidentes desde os tempos remotos. A ausência de espaço delimitado de acordo com o gênero, os estereótipos acerca da mulher encarcerada, bem como a preponderância masculina no cumprimento da pena, evidenciam o quanto o encarceramento feminino necessita de ser notado.

2.3 As Falhas do Estado com a Prisão Feminina

As falhas presentes no sistema carcerário brasileiro são remotas. Ausência de infraestrutura, falta de assistência médica, e o déficit de insumos evidenciam o quanto a execução da pena faz com que a ressocialização se torna degradante e impossível de ser alcançada.

Dentre essas falhas, pode-se analisar que, o encarceramento feminino, em especial, para as gestantes, podem passar por situações traumáticas. Período esse que necessita de cuidados básicos, atendimento médico, uma alimentação balanceada, privacidade e infraestrutura adequada.

Sobretudo, ao se tratar do gênero feminino, essas falhas tendem a se tornar mais intensas, visto que essa população representa uma minoria, fazendo com que a quantidade de prisões seja reduzida. Resultando assim, maiores necessidades e mais carência.

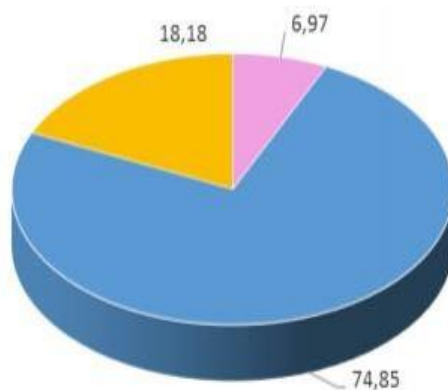


Gráfico 1: Destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero.

Fonte: Brasil (2017).

É de suma importância afirmar que, a quantidade de prisões femininas (6,97%) é bem menor em relação aos presídios mistos (18,18%). Isso resulta em indignação, pois a mulher luta dia a dia por igualdade e respeito. Muitas vezes, são consideradas pelos homens como objetos sexuais.

[...] há casos, publicamente conhecidos, de mulheres dividindo celas com homens, sofrendo abusos sexuais, e de travestis sendo forçados a prostituição. Esses exemplos revelam a mais absoluta falta de critério de divisão de presos por celas, o que alcança também os critérios da idade, da gravidade do delito e da natureza, temporária ou definitiva da penalidade. Tudo isso é ainda potencializado pela deficiência do material humano dos presídios: agentes penitenciários em número insuficiente, mal remunerados, equipados e treinados (CAMPOS, 2016, p.267).

Outra falha relevante a se analisar, é a atual situação das mulheres grávidas, ou lactantes ou que vivem com suas crianças na prisão. Pois, de acordo com a Infopen (BRASIL, 2019), nesse mesmo ano, aproximadamente 1.446 filhos viviam com suas mães dentro da penitenciária, as respectivas idades estão representadas no gráfico abaixo.

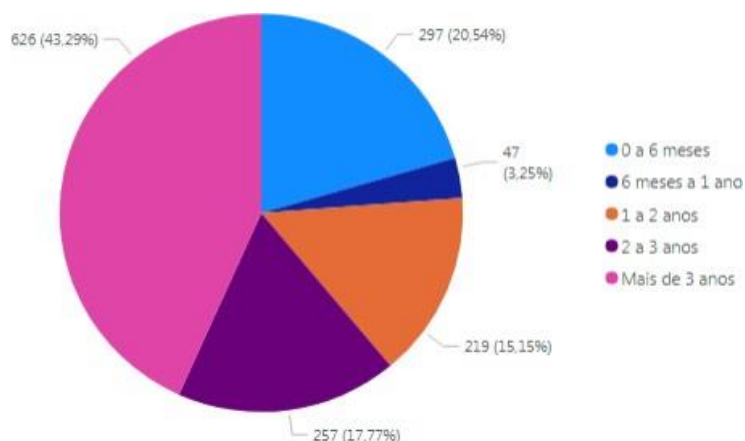


Gráfico 2: As idades representadas dos filhos

Fonte: Brasil (2019).

É notório através do gráfico supracitado que há um grande número de crianças que nascem e vivem parte de sua infância em ambiente carcerário. Diante deste cenário, deve-se questionar o quanto é necessário a adoção de meios que visam melhorar a infraestrutura para as mulheres grávidas, lactantes e mães de crianças pequenas.

É relevante destacar que, existem leis que defendem a maternidade nas prisões. Leis essas que almejam dar segurança e conforto as mulheres encarceradas.

[...] o momento de gestação parto e pós-parto, em considerações consideradas normais já são desesperadoras, causando receio, angústia, inclusive sendo considerado uma doença comum, a depressão pós-parto, no período do puerpério. Diante de toda a angústia e o medo do novo acumulado com o estresse diariamente vivido no cárcere, aparecem as legislações que asseguram direitos mínimos a gestante encarcerada (OLIVEIRA, 2021, p.14).

No Brasil, atualmente existem várias leis voltadas aos direitos das gestantes e das crianças, em especial, no artigo 6º da Constituição Federal que expressa a proteção à infância e à maternidade, e também o artigo 5º, XLV que pontua o princípio da pessoalidade da pena, o qual só ressalta o quanto é importante assegurar aos filhos das reeducandas um ambiente digno, de forma a assegurar um pleno desenvolvimento.

O artigo 5º, inciso XLV, que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”, deixando claro, assim, que, a criança, apesar de viver com a mãe dentro do estabelecimento prisional, não se encontra sofrendo as consequências do crime praticado pela mãe (BRASIL, 1988, s/p).

O artigo 89 da Lei de Execução Penal elucida que a prisão feminina deverá ofertar ambiente digno para gestante, como também a existência de espaços para abrigar crianças de seis meses até 7 anos de idade. Com essa infraestrutura garantida, cria-se um ambiente digno e capaz de acolher a criança enquanto a mãe executa a pena.

É função do Poder Público garantir a grávida e a mulher com criança pequena que vivem sobre custódia em uma penitenciária, que atenda à algumas normas sanitárias para acolhimento da criança, visando seu desenvolvimento integral.

Ao tratar de instituição prisional, vale destacar que, na teoria o significado de encarceramento é a ressocialização, isto é, a reinserção do preso na sociedade. Em outras palavras, a regeneração do encarcerado.

Vale ressaltar que, a quantidade de mulheres presentes em instituições prisionais se tornou um fator preocupante por parte do governo. Observe esse aumento no gráfico a seguir.

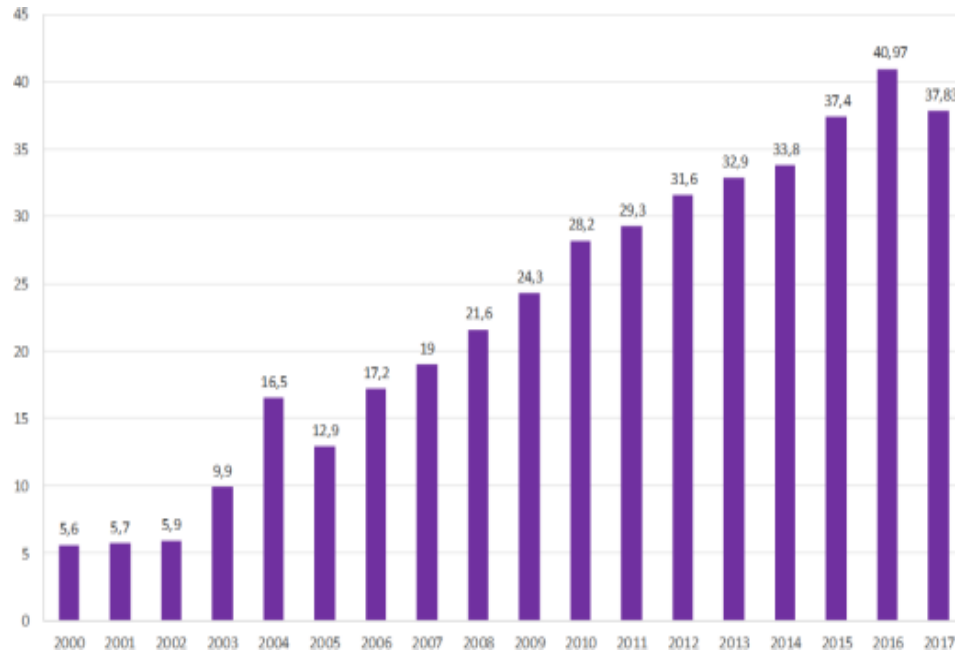


Gráfico 3: Evolução das mulheres privadas de liberdade entre 2000 e 2017.

Fonte: Brasil (2017).

Além disso, a maioria das presas cumprem pena por tráfico de drogas, comprovado pelo Infopen (BRASIL, 2017).

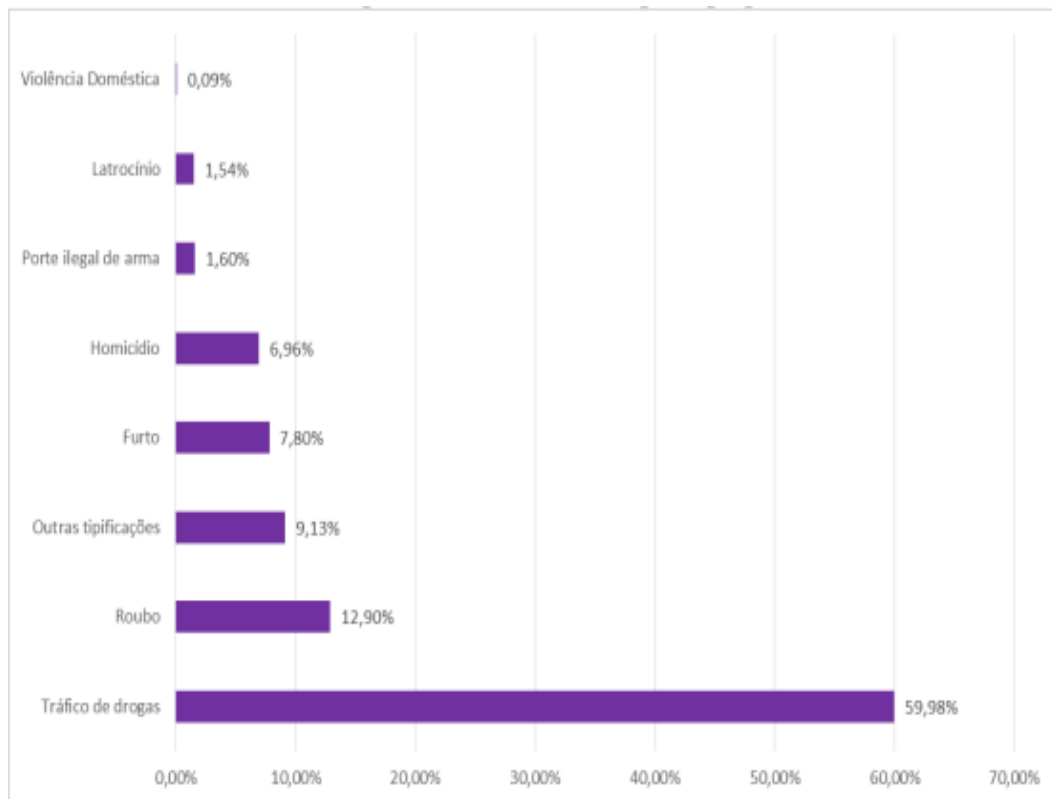


Gráfico 4: Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres

Fonte: Brasil (2017).

Infelizmente, essa exorbitante diferença é resultado de mulheres estarem encarceradas por tráfico pelo fato de transportarem tóxicos a pedido de seus cônjuges ou namorados. Na maioria das vezes, nem sabe o que estão realmente transportando.

Essa mulher não configura perigo a sociedade, visto a inexistência de reincidência, ou até mesmo, do próprio dolo, já que agiu em razão dos seus sentimentos, sem a vontade de ser criminosa. (OLIVEIRA, 2021, p.17).

Outra falha presente nas prisões femininas é em relação a saúde da mulher. Já que o direito a saúde é assegurado pela Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente garante à todas as mulheres o acesso a políticas e a programas que assistem a saúde da mulher, de sua reprodução, alimentação adequada, cuidados à gravidez, como também pré-natal, perinatal e pós-natal, através do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com o intuito de garantir o direito legal e constitucional à saúde e o acesso com equidade, integralidade e universalidade e ainda, organizar as ações e serviços de saúde dentro dos estabelecimentos penais, os Ministérios da Saúde e da Justiça, lançaram a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP, instituída pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2014 e sua respectiva operacionalização pela Portaria nº 482, em 1º de abril de 2014 (BRASIL, 2019, p.54).

Em outras palavras, a PNAISP almeja que a Rede de Atenção à Saúde (RAS) organizada pelo SUS tenha como foco de atenção os serviços de saúde nas penitenciárias. Ofertando, assim, ações e serviços às encarceradas.

São as equipes de saúde capacitadas pela PNAISP que são responsáveis pelo atendimento de saúde nas penitenciárias brasileiras. Esse programa é totalmente financiado com os recursos do Fundo Nacional de Saúde.

Outra falha encontrada no sistema prisional brasileiro é que em relação ao controle da taxa de mortalidade feminina nas prisões. Observe abaixo:

UF	Óbitos naturais	Óbitos criminais	Óbitos suicídios	Óbitos acidentais	Óbitos com causa desconhecida	Total de Óbitos
AC	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
AL	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
AM	0,0	8,2	0,0	0,0	0,0	8,2
AP	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
BA	20,0	0,0	0,0	0,0	0,0	20,0
CE	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
DF	15,3	0,0	0,0	15,3	0,0	30,7
ES	28,5	76,0	38,0	0,0	0,0	142,5
GO	11,3	0,0	0,0	0,0	0,0	11,3
MA	23,6	0,0	0,0	0,0	0,0	23,6
MG	8,9	0,0	8,9	3,0	0,0	20,8
MS	16,5	0,0	0,0	0,0	0,0	16,5
MT	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
PA	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
PB	70,2	0,0	0,0	0,0	0,0	70,2
PE	36,0	0,0	0,0	0,0	0,0	36,0
PI	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
PR	0,0	0,0	0,0	0,0	4,7	4,7
RJ	0,0	0,0	0,0	0,0	4,6	4,6
RN	0,0	19,5	0,0	0,0	0,0	19,5
RO	0,0	0,0	12,5	0,0	0,0	12,5
RR	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
RS	10,2	5,1	0,0	0,0	0,0	15,3
SC	56,4	0,0	0,0	0,0	0,0	56,4
SE	0,0	0,0	0,0	0,0	49,5	49,5
SP	25,4	0,0	1,6	0,8	1,6	29,5
TO	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Brasil	16,5	3,0	2,8	0,8	1,4	24,5

Gráfico 5: Taxas de mortalidade para cada 10 mil mulheres privadas de liberdade no ano de 2016 por natureza da morte e Unidade da Federação.

Fonte: Brasil (2017).

Sobre o gráfico acima, é possível comparar os níveis de mortalidade de mulheres no ano de 2016 por todo o território brasileiro e as mortes registradas à população prisional. Sendo que, 16,5% de mortes foram de causa natural. Taxa essa seguida de 3,0% de óbitos por causas criminais e o suicídio como uma das mais relevantes causas de mortes, indicando um nível de 2,8%, lembrando, a cada 10 mil mulheres presas. Portanto, o Brasil apresenta uma totalidade de 24,5% mortes para cada grupo de 10 mil detentas.

O artigo 205 da Constituição Federal assegura a todos uma educação de qualidade, a qual poderá ser utilizada como uma ferramenta de ressocialização para as mulheres que se encontram encarceradas. Mesmo sabendo que o nível de ressocialização é bem aquém, cabe afirmar que, a oportunidade de uma boa capacitação tanto profissional quanto educacional possa garantir mais e melhores possibilidades de inserção social. O foco é prevenir a reincidência.

Com o objetivo de analisar e acompanhar todas as práticas educacionais que são ofertadas nas próprias unidades prisionais, o Infopen as organizou da seguinte forma:

- As práticas de ensino escolar englobam desde alfabetização até a formação do Ensino Fundamental e do Ensino Superior;
- Os cursos técnicos com carga horária acima de 800 horas de aula;

- O Curso de formação inicial como também formação continuada, isto é, capacitação acima de 160 horas de aula;
- As atividades complementares que estão intimamente relacionadas as custódias matriculadas em prol da remissão de pena. Remissão essa realizada por meio de atividades de leitura, de esportes, lazer, cultura e videoteca (BRASIL, 2019).

Desse modo, devido dados decorrentes da Infopen, pouco mais de 20% da população carcerária feminina estão envolvidas em alguma atividade educacional. Outra falha apresentada pelo governo, já que o estímulo a educação é um importante meio para promover a ressocialização.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que a sociedade brasileira é caracterizada por desigualdades, como a racial, a social e a de gênero, que refletem diretamente na população prisional que é constituída pela grande maioria de pobres, negros e homens. Mas, com o ao longo dos anos, houve um aumento na quantidade de mulheres presas. Fato esse preocupante e que atrai algumas indagações sobre o assunto.

O gênero feminino representa a maioria da população brasileira, e 7% dessa totalidade se encontra encarcerada. Então, a questão é que se tem no Brasil um sistema penal que nada se preocupa com sua clientela, onde a repressão e o desrespeito dominam o dia a dia dessas mulheres. Sobre seus direitos fundamentais, infelizmente, não são assegurados.

As falhas do governo em relação a prisão feminina estão intimamente relacionadas as violações de direitos. Sendo assim, o sistema penal está se opondo as suas reais funções, ao invés de proporcionar igualdade e proteção, estão ofertando desigualdade e abandono.

Há toda forma de violação, desde as prisões compartilhadas com homens a superlotações, péssima infraestrutura, ausência de trabalho, má alimentação, dentre outras. Há também as violações diretas ao gênero, como oferecer vestimentas masculinas a elas, em vez de constar na lista de pertences autorizados aos familiares para trazerem, cuecas e não calcinhas, nem mesmo absorventes e sutiãs.

Devido a população carcerária ser preponderante masculina, o Estado as envia para prisões públicas, os quais apresentam as piores condições em assistência.

Os direitos fundamentais das mulheres desde saúde a maternidade, estão amparados por leis, mas infelizmente não são cumpridos, ressaltando o quanto é falha a intervenção do Estado para a garantia desses direitos.

Portanto, apesar das regras positivadas em lei, não há, de fato o seu cumprimento, não havendo, assim, um tratamento digno às mulheres presas. Sabe-se que a sociedade apresenta como caractere o fundamento punitivista, resultado de um sistema penal que contraria suas leis e as garantias descritas no ordenamento jurídico. Infelizmente, o sistema penal brasileiro continua marginalizando e segregando sua população, também feminina. E ante a ausência de políticas públicas o índice de criminalidade só tende a aumentar.

4. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil (1930- 1950)**. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. BOITEUX,

ANDRADE, Paulo Vitor. **Sistema Carcerário Brasileiro**. Orientador: Leonardo Rodrigues. 2018. 41 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em:

<https://tcc.fps.edu.br/bitstream/fpsrepo/1122/1/O%20sistema%20prisional%20na%20teoria%20de%20Foucault%20uma%20an%C3%A1lise%20do%20document%C3%A1rio%20%E2%80%9Csem%20pena%E2%80%9D.pdf> Acesso em: ago. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

BRASIL. Depen. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização**. Junho, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: ago. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Paraná. **Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018**. Curitiba, 2019, 44 p. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_domiciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf Acesso em: ago. 2022.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#:~:text=L8069&text=LEI%20N%C2%BA%208.069%2C%20DE%2013%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Adolescente%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.&text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,%C3%A0%20crian%C3%A7a%20e%20ao%20adolescente. Acesso em: mai. 2022.

CAMPOS, Tales de Paula Roberto de. **O encarceramento feminino no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997> Acesso em: ago. 2022.

CURCIO, Fernanda Santos; FACEIRA, Lobelia da Silva. **As memórias das prisões para mulheres: um retrato da realidade carcerária feminina do Estado de São Paulo**. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22416> Acesso em: ago. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Camila Belinaso. **A mulher em situação de cárcere: uma análise a luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionada pelo patriarcado**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

OLIVEIRA, Victória Beatriz Melo de. **Desafios da maternidade no cárcere**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2555/1/TCC%20II%20VICTORIA%20-TURMA%20B05-2021-2%281%29.pdf> Acesso em: ago. 2022.

PIMENTEL, Elaine. **Amor Bandido: as teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas**. VI Congresso Português de Sociologia. Universidade Federal de Alagoas, 2008.

SILVA, Angélica Moreira. **Sistema prisional feminino brasileiro frente às garantias e Direitos Fundamentais**. Orientador: Leonardo Rodrigues de Souza. 2018. 41 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <https://doceru.com/doc/nxn5v8n> Acesso em: ago. 2022.

TURRI, André Luis. **Sistema Prisional Brasileiro: breves relatos históricos**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48660/sistema-prisional-brasileiro-breves-relatos-historicos>. Acesso em: ago. 2022.

UNISINOS. **Brasil se mantém como o 3º país com maior população carcerária do mundo**. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-e-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso em: ago. 2022.

ZEDNER, Lúcia. Wayward Sisters – **A prisão para a Mulher**. In: MORRIS, Norval; ROTHMAN, David. **A História da Prisão de Oxford - A Prática da Punição em Sociedade ocidental**. Nova York: Oxford University Press, 1995.